AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.446 - DF (2019/0345671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CATHARINA ROSA RABELLO DE SENA
AGRAVANTE	:	MARCIA ROSA RABELLO
ADVOGADO	:	JAQUELINE DE SENA NUNES - DF030882
AGRAVADO	:	CECILIA NUNES DE SENA
AGRAVADO	:	CECILIA SEVERINO NUNES
ADVOGADO	:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - DF012538
AGRAVADO	:	IANE NUNES DE SENA GUTIERRES
ADVOGADOS	:	ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF015309 ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO - DF033780
AGRAVADO	:	AMADEU JOAO PAULO FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	:	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO - DF020913
AGRAVADO	:	JANE SEVERINO NUNES
ADVOGADO	:	JANE SEVERINO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF012539

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Verificada a perda superveniente de seu objeto, o pedido de tutela deve ser julgado prejudicado.
2. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por CATHARINA ROSA RABELLO DE SENA e MARCIA ROSA RABELLO contra a decisão monocrática de fls. 265/272, que indeferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

> *PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PENDENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE EM CASOS DE EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSENTES.*
> *1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8F027E5E-5184-408C-BE4E-B83AEB737F26

> *realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça.*
> *2. Apenas em situações excepcionais é possível ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.*
> *3. A concessão de efeito suspensivo pressupõe a demonstração do direito invocado e do perigo da demora. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado.*
> *4. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.*

Em suas razões, as agravantes alegaram, prefacialmente, que a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia mesmo antes da realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça. No mérito, repisaram os fundamentos do pedido de tutela provisória. Requereram, por fim, o deferimento da tutela provisória pleiteada.

Houve apresentação de impugnação às fls. 297/318.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido de tutela provisória resta prejudicado.

CECILIA NUNES DE SENA E OUTROS, por intermédio da Petição n.º 178.568/2020, noticiaram que o recurso especial interposto por CATHARINA ROSA RABELLO DE SENA e MARCIA ROSA RABELLO teve seu seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em face da incidência dos Enunciados n.º 07 e 211, ambos do STJ.

Aduziram que contra a decisão que negou seguimento ao recuso especial não foi interposto agravo, ocorrendo o trânsito em julgado em 02.03.2020, conforme a certidão de trânsito em julgado anexa.

Nesse contexto, diante do trânsito em julgado a decisão que negou seguimento ao recurso especial, é de rigor o reconhecimento da perda de objeto do presente pedido de tutela provisória.

A propósito:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8F027E5E-5184-408C-BE4E-B83AEB737F26

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.*
> *1. O julgamento do processo principal torna prejudicada a tutela provisória pleiteada por ausência superveniente do interesse processual. Precedentes.*
> *2. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 1554308/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)***

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de tutela provisória pela perda do seu objeto, declarando extinto o procedimento recursal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8F027E5E-5184-408C-BE4E-B83AEB737F26